

PROCESSO Nº.: 10510/000.292/93-48

Sessão em 15 de junho de 1994

Acórdão nº. 107-1.308

Recurso nº.: 106.646 - IRPJ - Ex.: 1989 e 1990

Recorrente : BORGES VIEIRA REPRESENTAÇÕES Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Aracaju - SE

IRPJ - LUCRO ARBITRADO

A Pessoa Jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172 do RIR/80 e, mais, que não podendo optar pela tributação com base no lucro presumido em virtude de não ser a sua receita proveniente das hipóteses contidas no art. 389 do Regulamento precitado, poderá, excepcionalmente, apresentar sua Declaração de Rendimentos utilizando, como base de cálculo do imposto, o lucro arbitrado apurado a partir da receita bruta.

Na hipótese de a Contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de uma exercício, dentro de um mesmo quinquênio, a percentagem de arbitramento será aumentada em 20% sobre a última adotada, respeitado o limite máximo correspondente ao dobro da percentagem estabelecida.

Recurso a que se nega provimento. *ff*

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por BORGES VIEIRA REPRESENTAÇÕES Ltda.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 1994. *ff*

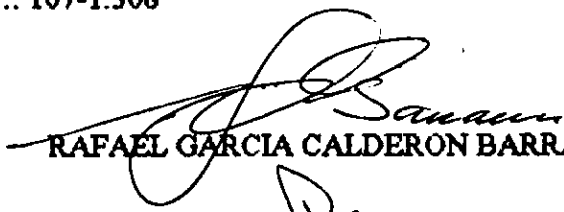
ff

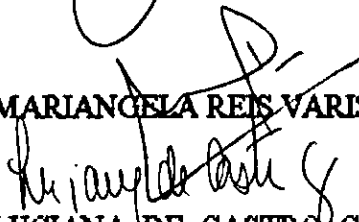
MINISTÉRIO DA FAZENDA

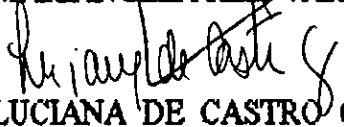
2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.308


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

Sessão de: 11 6 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº.: 107-1.308

Recurso nº.: 106.646

Recorrente : BORGES VIEIRA REPRESENTAÇÕES Ltda.

RELATÓRIO

BORGES VIEIRA REPRESENTAÇÕES Ltda., pessoa jurídica já devidamente qualificada nos presentes Autos, não se conformando com a Decisão do Titular da DRF, proferida no julgamento de sua Impugnação contra as infrações que lhe são impostas pelo Auto de fls. 03, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, em termo anexo à peça básica (fla. 04), a Empresa - prestadora de serviços - sofreu arbitramento do lucro concernente aos anos-base de 1988 e 1989, exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, em virtude de ter apresentado, pelo segundo e terceiro anos consecutivos, Declaração de Rendimentos utilizando o Formulário III, com base no Lucro Presumido. Foi-lhe, mais, imposta a multa de mora (art. 17 do Decreto-lei nº. 1.967/82 e IN nº. 11/83) decorrente de atraso no cumprimento da obrigação acessória, relativamente ao exercício de 1990.

Em Impugnação tempestiva de fls. 20/24, oferecida ao amparo do art. 15 c/c o art. 6º., I do Decreto nº. 70.235/72, a Contribuinte, ao tempo em que argui a nulidade do Auto de Infração, requer a realização de diligência e perícia, com vistas à determinação da verdadeira quantidade de estoque existente, sua movimentação física durante o exercício enfocado e situação contábil/fiscal durante o mesmo período, conforme os argumentos lidos em Plenário, para melhor compreensão dos demais membros desta Câmara.

Na Informação fls. 26, o Autor do procedimento propugna por sua manutenção integral, tendo em vista que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, somente poderia utilizar-se do Formulário III se declarasse com base no lucro arbitrado, com o agravamento de 20% (vinte por cento) sobre o lucro apurado, para cada ano em que se efetivasse essa opção, consoante disposto na legislação então vigente - situação esta que inocorreu, justificando-se, por conseguinte, a imposição fiscal.

A Autoridade de Primeiro Grau, no entanto, por suas razões de decidir contidas às fls. 34/36, julga a ação procedente em parte, para exonerar a multa lançada nos termos do art. 17 do DL nº. 1.967/82.

Ciente e irresignada, a Empresa faz interpor, em tempo hábil, Recurso voluntário a este Colegiado, pelo qual aduz em sua defesa, sinteticamente:

- que a Decisão combatida não enfrenta todas as questões alinhadas na Inicial, eis que foi negado à Impetrante a "diligência pericial" requerida;

MINISTÉRIO DA FAZENDA

4

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.308

- que juntou ao processo toda a documentação objeto da contenda, para que ficasse patenteada a lisura com que sempre se portou em suas atividades comerciais;

- que não deve prosperar a infração infundada, por ferir frontalmente o artigo 142 do Código Tributário Nacional, que transcreve;

Cita - e reproduz - as lições de mestres tributaristas, bem como ementa de Aresto da lavra da 3ª. Câmara, em socorro de suas razões.

Finalizando, pede seja determinada a total improcedência da ação fiscal e a insubsistência do Auto respectivo, ante a evidente nulidade de que se reveste ou, em segunda hipótese, que se decrete a nulidade do julgado, ante o cerceio de defesa.

Este o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº.: 107-1.308

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso veio na guarda do prazo regulamentar. Há que ser conhecido.

Discute-se nos Autos apenas a ineficácia do procedimento fiscal, por insubsistente o Auto de Infração, e a nulidade da Decisão Monocrática, por cerceamento ao direito da ampla defesa, argüidas em preliminares pela Recorrente.

Relativamente às questões suscitadas, tenho que nenhuma razão assiste à Apelante.

Sobre a primeira delas, nesta fase recursal reiterada, manifestou-se, com propriedade, o Julgador a quo:

A nulidade argüida na preliminar é totalmente descabida por não se verificar os pressupostos contidos no art. 59, I e II do Dec. 70.235/72, desde quando o lançamento foi efetuado por agente fiscal em pleno gozo de suas funções, sem qualquer cerceamento de direito de defesa, haja vista que a impugnante rebate as irregularidades apontadas pelo Fisco. Vê-se, pois, que tal argüição é meramente teórica, sem estar alicerçada em fato concreto, passando à análise do mérito, na forma do art. 28 do mesmo ato legal.

Quanto à segunda - Cerceamento do Direito de Defesa -, entende a Recorrente que o indeferimento, pelo Julgador Monocrático, de seu pedido de perícia inserido na Inicial, carece de embasamento legal e fundamentação, dando azo, por via de consequência, à nulidade do processo.

E, uma vez mais, desassiste-lhe a sorte em seus argumentos.

Conforme o estabelecido pelo art. 17 do prefalado Decreto nº. 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Ressaltei)

Ora, sendo facultado à Autoridade Julgadora formar livremente sua convicção quando da apreciação das provas, *ex vi* do disposto no art. 29 do Decreto prefalado, não vejo como acolher as alegações da Recorrente.

Mormente quando se constata que, para a necessária elucidação da lide objeto de exame, basta, tão-somente, proceder-se à análise das Declarações de Rendimentos da Contribuinte - todas acostadas ao presente processo.

37:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

6

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.308

Como, aliás, bem ressaltado pelo *Decisum* hostilizado.

Nessa conformidade, rejeito as preliminares suscitadas.

No respeitante ao mérito, propriamente dito, das irregularidades que originaram o crédito tributário ora posto à apreciação desta Corte, apesar de entender que contra ele a Recorrente deixou de insurgir-se, reporto-me aos sólidos fundamentos reunidos na Decisão Singular para, adotando-a como se aqui transcrita estivesse, decidir por sua total procedência.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora